



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 07/2012

Prazo: 22 de outubro de 2012

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19(R2) – Negócios em Conjunto.

Conforme já divulgado pela CVM e pelo CPC, há o compromisso de revisar todos os documentos já emitidos para que estejam totalmente convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

Esse processo teve início em 2009 e continua, em 2011 e 2012, revisando todos os documentos emitidos em 2010 para comparação com as alterações introduzidas pelo IASB.

A proposta de revisão do CPC 19 contempla: tanto alterações feitas pelo próprio IASB após a aprovação do último documento, tomando-se por base o BV 2012; quanto certas compatibilizações de texto visando não deixar dúvidas que a intenção do Pronunciamento é produzir os mesmos reflexos contábeis que a aplicação da *IFRS 11 - Joint Arrangements*.

A revisão do CPC 19 contempla ainda a alteração de seu nome original CPC 19 (R1) - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture) para CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto.

As modificações propostas alteram o Pronunciamento original principalmente quanto ao conceito de controle e a diferenciação entre uma controlada em conjunto e acordos de operação conjunta. De acordo com as normas internacionais de contabilidade o pronunciamento é de aplicação mandatória a partir de 2013.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia 22 de outubro de 2012, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC0712@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta do Pronunciamento CPC 19(R2), poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº07/2012

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2012.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Original assinado por

OTAVIO YAZBEK

Presidente Interino

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2012

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de negócios em conjunto.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU:**

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 19(R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de negócios em conjunto;

II – revogar a Deliberação CVM nº 666, de 04 agosto de 2011; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

OTAVIO YAZBEK

Presidente Interino



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº07/2012

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 19 (R2)
Negócios em Conjunto

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 11 (IASB - BV 2012)

Conteúdo	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	3
NEGÓCIOS EM CONJUNTO	4
Controle Conjunto	7
Tipos de negócios em conjunto	14
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE PARTES INTEGRANTES DE UM NEGÓCIO EM CONJUNTO	20
Operações em conjunto	20
Empreendimentos controlados em conjunto	24
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEPARADAS	26
APÊNDICES	
A Termos definidos	
B Guia de Aplicação	
C Disposições Transitórias	
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	



Objetivo

1 O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para o reporte financeiro por entidades que tenham interesses em negócios controlados em conjunto (*negócios em conjunto*).

Atingindo o objetivo

2 Para atingir o objetivo do item 1, este Pronunciamento Técnico define *controle conjunto* e exige que uma entidade que seja *parte integrante de um negócio em conjunto* determine o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida por meio da avaliação de seus direitos e obrigações e contabilize esses direitos e obrigações conforme esse tipo de negócio em conjunto.

Alcance

3 Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades que sejam partes integrantes de um negócio em conjunto.

Negócios em conjunto

4 Um negócio em conjunto é um negócio do qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.

5 Um negócio em conjunto tem as seguintes características:

- (a) As partes integrantes estão vinculadas por um acordo contratual (*vide* itens B2 a B4).
- (b) O acordo contratual dá a duas ou mais dessas partes integrantes o controle conjunto do negócio (*vide* itens 7 a 13).

6 Um negócio em conjunto é uma *operação em conjunto* ou um *empreendimento controlado em conjunto* (*joint venture*).

Controle conjunto

7 Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de um negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

8 Uma entidade que seja parte integrante de um negócio deve avaliar se o acordo contratual dá a todas as partes integrantes, ou a um grupo de partes integrantes, o controle do negócio coletivamente. Todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente quando elas devem agir em conjunto para dirigir as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes).

9 Uma vez tendo sido determinado que todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente, o controle conjunto existe somente quando decisões acerca das atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes integrantes que controlam o negócio coletivamente.



10 Em um negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. Uma parte integrante que detém o controle conjunto de um negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, controle o negócio.

11 Um negócio pode ser caracterizado como sendo um negócio em conjunto ainda que nem todas as suas partes integrantes tenham o controle conjunto do negócio. Este Pronunciamento Técnico distingue entre partes integrantes que detêm o controle conjunto de um negócio em conjunto (*operadores em conjunto* ou *empreendedores em conjunto*) e partes que participam de um negócio em conjunto mas não têm o controle conjunto dele.

12 Uma entidade precisará aplicar julgamento ao avaliar se todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, têm o controle conjunto de um negócio. A entidade fará essa avaliação considerando todos os fatos e circunstâncias (*vide* itens B5 a B11).

13 Se os fatos e circunstâncias se modificarem, a entidade deverá reavaliar se ainda tem o controle conjunto do negócio.

Tipos de negócios em conjunto

14 A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida. A classificação de um negócio em conjunto como uma operação em conjunto (*joint operation*) ou como um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) depende dos direitos e obrigações das partes integrantes do negócio.

15 Uma operação em conjunto (*joint operation*) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes integrantes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio. Essas partes são denominadas de operadores em conjunto.

16 Um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio. Essas partes são denominadas de empreendedores em conjunto.

17 A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se um negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida considerando os seus direitos e obrigações decorrentes do negócio. A entidade deve avaliar seus direitos e obrigações considerando a estrutura e a forma legal do negócio, os termos contratuais convencionados pelas partes integrantes do acordo contratual e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (*vide* itens B12 a B33).

18 Algumas vezes, as partes integrantes estão vinculadas por um arcabouço definido em contrato que estabelece os termos contratuais gerais para a realização de uma ou mais atividades. O arcabouço contratual pode definir que as partes integrantes estabeleçam negócios em conjunto diferentes para tratar de atividades específicas que fazem parte do negócio. Embora esses negócios em conjunto estejam relacionados com o mesmo arcabouço contratual, seu tipo pode ser diferente se os direitos e obrigações das partes integrantes diferirem quando da realização das diferentes atividades abordadas no negócio. Consequentemente, operações em conjunto (*joint operation*) e empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) podem coexistir quando as partes realizarem diferentes atividades que fazem parte do mesmo arcabouço contratual.



19 Se os fatos e circunstâncias se modificarem, a entidade deverá reavaliar se o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida se modificou.

Demonstrações contábeis de partes integrantes de um negócio em conjunto

Operações em conjunto (*joint operations*)

20 Um operador em conjunto deverá reconhecer, com relação aos seus interesses em uma operação em conjunto (*joint operation*):

- (a) seus ativos, incluindo sua parcela sobre quaisquer ativos detidos em conjunto;
- (b) seus passivos, incluindo sua parcela sobre quaisquer passivos assumidos em conjunto;
- (c) sua receita de vendas da sua parcela sobre a produção advinda da operação em conjunto (*joint operation*);
- (d) sua parcela sobre a receita de vendas da produção da operação em conjunto (*joint operation*); e
- (e) suas despesas, incluindo sua parcela sobre quaisquer despesas incorridas em conjunto.

21 Um operador em conjunto deverá contabilizar os ativos, passivos, receitas e despesas relacionados aos seus interesses em uma operação em conjunto (*joint operation*) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis aos ativos, passivos, receitas e despesas específicos.

22 A contabilização de transações como a venda, subscrição de participação com a integralização em ativos ou a compra de ativos entre uma entidade e uma operação em conjunto (*joint operation*), da qual ela seja um operador em conjunto, é especificada nos itens B34 a B37.

23 Uma parte integrante de um acordo que participe de uma operação em conjunto (*joint operation*), mas que não detenha o controle conjunto dela, deverá contabilizar os seus interesses no negócio também em conformidade com os itens 20 a 22 se essa parte integrante tiver direitos sobre os ativos e tiver obrigações pelos passivos relacionados à operação em conjunto (*joint operation*). Se uma parte integrante que participar de uma operação em conjunto (*joint operation*), mas que não detiver o controle conjunto dela, não tiver direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados a essa operação em conjunto (*joint operation*), deverá contabilizar seus interesses na operação em conjunto (*joint operation*) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis a esses interesses.

Empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*)

24 Um empreendedor em conjunto deverá reconhecer seus interesses em um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) como um investimento e deverá contabilizar esse investimento utilizando o método de equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método de equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

25 Uma parte integrante de um acordo que participe de um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), mas que não detenha o controle conjunto dele, deverá contabilizar os seus interesses no negócio em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros:



Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), hipótese em que a contabilização deverá observar o que prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada.

Demonstrações contábeis separadas

26 Em suas demonstrações contábeis separadas, um operador em conjunto ou um empreendedor em conjunto deverá contabilizar seus interesses em:

- (a) uma operação em conjunto (*joint operation*), de acordo com os itens 20 a 22;
- (b) um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Contábeis Separadas.

27 Em suas demonstrações contábeis separadas, uma parte integrante de um acordo, que participe de um negócio em conjunto mas não detenha o controle conjunto, deverá contabilizar seus interesses em:

- (a) uma operação em conjunto (*joint operation*), de acordo com o item 23;
- (b) um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), hipótese em que a contabilização deverá observar o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Contábeis Separadas.

Demonstrações contábeis individuais

27A Em suas demonstrações contábeis individuais, um operador em conjunto ou um empreendedor em conjunto deverá contabilizar seus interesses em:

- (a) uma operação em conjunto (*joint operation*), de acordo com os itens 20 a 22;
- (b) um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), de acordo com o método da equivalência patrimonial, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método de equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

27B Em suas demonstrações contábeis individuais, uma parte integrante de um acordo, que participe de um negócio em conjunto mas não detenha o controle conjunto, deverá contabilizar seus interesses em:

- (a) uma operação em conjunto (*joint operation*), de acordo com o item 23;
- (b) um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), de acordo com o método da equivalência patrimonial, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método de equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.



Apêndice A

Termos definidos

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico.

negócio em conjunto	Acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto .
controle conjunto	Compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de um negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.
operação em conjunto <i>(joint operation)</i>	Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.
operador em conjunto <i>(joint operator)</i>	Parte integrante de uma operação em conjunto que detém o controle conjunto dessa operação em conjunto.
empreendimento controlado em conjunto <i>(joint venture)</i>	Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto .
empreendedor em conjunto <i>(joint venturer)</i>	Parte integrante de um empreendimento controlado em conjunto <i>(joint venture)</i> que detém o controle conjunto desse empreendimento.
parte integrante de um negócio em conjunto	Entidade que participa de um negócio em conjunto , independentemente de essa entidade deter o controle conjunto do negócio em conjunto.
veículo separado	Estrutura financeira separadamente identificável, incluindo pessoas jurídicas separadas ou entidades reconhecidas por estatuto, independentemente de essas entidades terem personalidade jurídica.

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Contábeis Separadas, no Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada ou no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados nesses Pronunciamentos Técnicos:

- controle de uma investida
- método de equivalência patrimonial
- poder
- direitos de proteção
- atividades relevantes
- demonstrações contábeis separadas
- influência significativa.

Apêndice B

Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico. Ele descreve a aplicação dos itens 1-27 e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento Técnico.

B1 Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 19.

Negócios em conjunto

Acordo contratual (item 5)

B2 Acordos contratuais podem ser comprovados de diversas maneiras. Um acordo contratual, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, é frequentemente, mas nem sempre, celebrado por escrito, normalmente na forma de um contrato ou de discussões documentadas entre as partes. Mecanismos legais ou estatutários também podem criar acordos, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, seja por si só ou em conjunto com contratos celebrados entre as partes.

B3 Quando negócios em conjunto são estruturados por meio de um *veículo separado* (vide itens B19 a B33), o acordo contratual ou alguns aspectos do acordo contratual serão, em alguns casos, incorporados ao contrato social, aos atos constitutivos ou ao estatuto social do veículo separado.

B4 O acordo contratual define os termos segundo os quais as partes integrantes participam da atividade objeto do negócio. O acordo contratual geralmente trata de questões do tipo:

- (a) o propósito, a atividade e a duração do negócio em conjunto.
- (b) como são nomeados os membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente do negócio em conjunto.
- (c) o processo de tomada de decisões: as matérias que exigem decisões das partes integrantes do acordo, os direitos de voto das partes integrantes do acordo e o quórum exigido para essas matérias. O processo de tomada de decisões refletido no acordo contratual estabelece o controle conjunto do negócio (vide itens B5 a B11).
- (d) o capital ou outros aportes de recursos exigidos das partes integrantes do acordo.
- (e) como as partes integrantes do negócio compartilham ativos, passivos, receitas, despesas ou lucros e perdas relativos ao negócio em conjunto.

Controle conjunto (itens 7 a 13)

B5 Ao avaliar se uma entidade detém o controle conjunto de um negócio, a entidade deverá avaliar primeiramente se todas as partes integrantes do acordo, ou um grupo de partes integrantes, controlam o negócio. O Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas define controle e deve ser usado para determinar se todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, estão expostas, ou têm direitos, aos retornos variáveis de seu envolvimento no negócio e se têm a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o negócio. Quando todas as partes, ou um grupo de



partes, consideradas coletivamente, têm a capacidade de governar as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes), essas partes controlam o negócio coletivamente.

B6 Após concluir que todas as partes, ou um grupo de partes, controlam o negócio coletivamente, a entidade deverá avaliar se tem o controle conjunto do negócio. O controle conjunto existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que controlam coletivamente o negócio. Avaliar se o negócio é controlado em conjunto por todas as suas partes ou por um grupo de partes ou se é controlado individualmente por uma de suas partes pode exigir julgamento.

B7 Algumas vezes, o processo de tomada de decisões convencionado pelas partes em seu acordo contratual implicitamente conduz ao controle conjunto. Por exemplo, suponha-se que duas partes estabeleçam um acordo por meio do qual cada uma tenha 50% dos direitos de voto, e o acordo contratual entre elas especifique que são necessários pelo menos 51% dos direitos de voto para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes. Nesse caso, as partes concordaram implicitamente que elas têm o controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes não podem ser tomadas sem a concordância de ambas as partes.

B8 Em outras circunstâncias, o acordo contratual exige uma proporção mínima dos direitos de voto para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes. Quando essa proporção mínima exigida dos direitos de voto pode ser alcançada pela concordância conjunta de mais de uma combinação das partes, esse negócio não é um negócio em conjunto, a menos que o acordo contratual especifique quais partes (ou combinação de partes) devem concordar de forma unânime para as decisões sobre as atividades relevantes do negócio.

Exemplos de aplicação

Exemplo 1

Suponha-se que três partes estabeleçam um acordo: “A” tem 50% dos direitos de voto no negócio, “B” tem 30% e “C” tem 20%. O acordo contratual entre “A”, “B” e “C” especifica que, no mínimo, 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes do negócio. Embora “A” possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de “B”. Os termos de seu acordo contratual que exigem no mínimo 75% dos direitos de voto para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes sugerem que “A” e “B” têm controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes do negócio não podem ser tomadas sem a concordância tanto de “A” quanto de “B”.

Exemplo 2

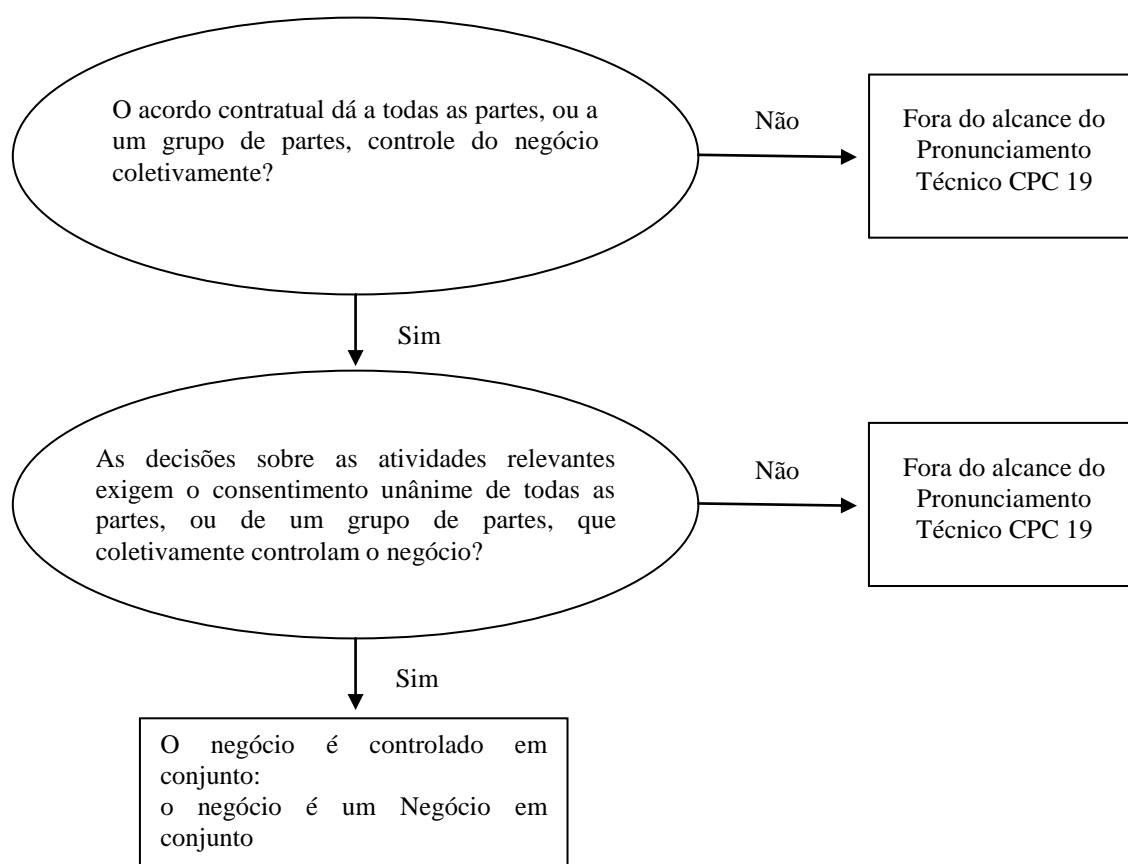
Suponha-se que um acordo tem três partes: “A” tem 50% dos direitos de voto no acordo e “B” e “C” têm, cada qual, 25%. O acordo contratual entre “A”, “B” e “C” especifica que no mínimo 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes do negócio. Embora “A” possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de “B” ou de “C”. Nesse exemplo, “A”, “B” e “C” controlam coletivamente o negócio. Contudo, há mais de uma combinação das partes que podem concordar para atingir 75% dos direitos de voto (ou seja, “A” e “B” ou “A” e “C”). Nessa situação, para ser um negócio em conjunto, o acordo contratual entre as partes precisaria especificar qual combinação das partes deve concordar de forma unânime para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes do negócio.


Exemplo 3

Suponha-se um acordo segundo o qual “A” e “B” têm, cada qual, 35% dos direitos de voto no acordo, sendo que os 30% restantes estão amplamente dispersos. Decisões sobre as atividades relevantes exigem a aprovação da maioria dos direitos de voto. “A” e “B” têm o controle conjunto do negócio somente se o acordo contratual especificar que decisões sobre as atividades relevantes do negócio exigirem a concordância tanto de “A” quanto de “B”.

B9 O requisito de consentimento unânime significa que qualquer parte com controle conjunto do acordo pode impedir qualquer das outras partes ou um grupo de partes de tomar decisões unilaterais (sobre as atividades relevantes) sem o seu consentimento. Se o requisito de consentimento unânime se referir somente a decisões que dão, a uma parte, direitos de proteção¹ e não a decisões sobre as atividades relevantes de um negócio, essa parte não é uma parte com controle conjunto do negócio.

B10 Um acordo contratual pode incluir cláusulas sobre resolução de litígios, como por exemplo, arbitragem. Essas disposições podem permitir que decisões sejam tomadas na ausência de consentimento unânime entre as partes que têm controle comum. A existência dessas disposições não impede que o negócio seja controlado em conjunto e, conseqüentemente, seja um negócio em conjunto.

Avaliando controle conjunto


¹ Assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas.



B11 Quando um acordo está fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19, a entidade deve contabilizar seus interesses no negócio em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC relevantes, como por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 e 18 ou o Pronunciamento Técnico CPC 38.

Tipos de negócios em conjunto (itens 14 a 19)

B12 Negócios em conjunto são estabelecidos para uma série de propósitos (por exemplo, como meio para as partes integrantes compartilharem custos e riscos ou como meio de oferecer às partes acesso a novas tecnologias ou a novos mercados) e podem ser estabelecidos utilizando-se diferentes estruturas e formas legais.

B13 Alguns acordos não exigem que a atividade objeto do negócio seja empreendida em um veículo separado. Contudo, outros acordos envolvem o estabelecimento de um veículo separado.

B14 A classificação de negócios em conjunto exigida por este Pronunciamento Técnico depende dos direitos e obrigações das partes integrantes, os quais decorrem do acordo no curso normal dos negócios. Este Pronunciamento Técnico classifica os negócios em conjunto como operações em conjunto (*joint operations*) ou como empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*). Quando uma entidade tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*). Quando uma entidade tem direitos sobre os ativos líquidos do negócio, o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). Os itens B16 a B33 definem a avaliação que uma entidade deve realizar para determinar se tem interesses em uma operação em conjunto (*joint operation*) ou interesses em um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

Classificação de um negócio em conjunto

B15 Conforme indicado no item B14, a classificação de negócios em conjunto exige que as partes avaliem seus direitos e obrigações decorrentes do acordo. Ao efetuar essa avaliação, a entidade deverá considerar o seguinte:

- (a) a estrutura do negócio em conjunto (vide itens B16 a B21).
- (b) quando o negócio em conjunto for estruturado por meio de um veículo separado:
 - (i) a forma legal do veículo separado (vide itens B22 a B24);
 - (ii) os termos do acordo contratual (vide itens B25 a B28); e
 - (iii) quando relevante, outros fatos e circunstâncias (vide itens B29 a B33).

Estrutura do negócio em conjunto

Negócios em conjunto não estruturados por meio de um veículo separado

B16 Um negócio em conjunto que não é estruturado por meio de um veículo separado é uma operação em conjunto. Nesses casos, o acordo contratual estabelece os direitos das partes integrantes sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio e os direitos das partes integrantes sobre as respectivas receitas e as obrigações pelas respectivas despesas.



B17 O acordo contratual frequentemente descreve a natureza das atividades objeto do acordo e como as partes pretendem empreender essas atividades em conjunto. Por exemplo, as partes de um negócio em conjunto poderiam concordar em fabricar um produto em conjunto, sendo cada parte responsável por uma tarefa específica e cada uma delas utilizando seus próprios ativos e incorrendo em seus próprios passivos. O acordo contratual poderia especificar também como as receitas e as despesas que são comuns para as partes devem ser compartilhadas entre elas. Nesse caso, cada operador em conjunto (*joint operator*) reconhece em suas demonstrações contábeis os ativos e passivos utilizados para a tarefa específica e a sua parcela das receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

B18 Em outros casos, as partes de um negócio em conjunto podem concordar, por exemplo, em compartilhar e operar um ativo em conjunto. Nesse caso, o acordo contratual estabelece os direitos das partes sobre o ativo operado em conjunto e como a produção ou a receita do ativo e os custos operacionais são compartilhados entre as partes. Cada operador em conjunto deve contabilizar sua parcela do ativo em conjunto e sua parcela acordada de quaisquer passivos e deve reconhecer sua parcela da produção, receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

Negócios em conjunto estruturados por meio de um veículo separado

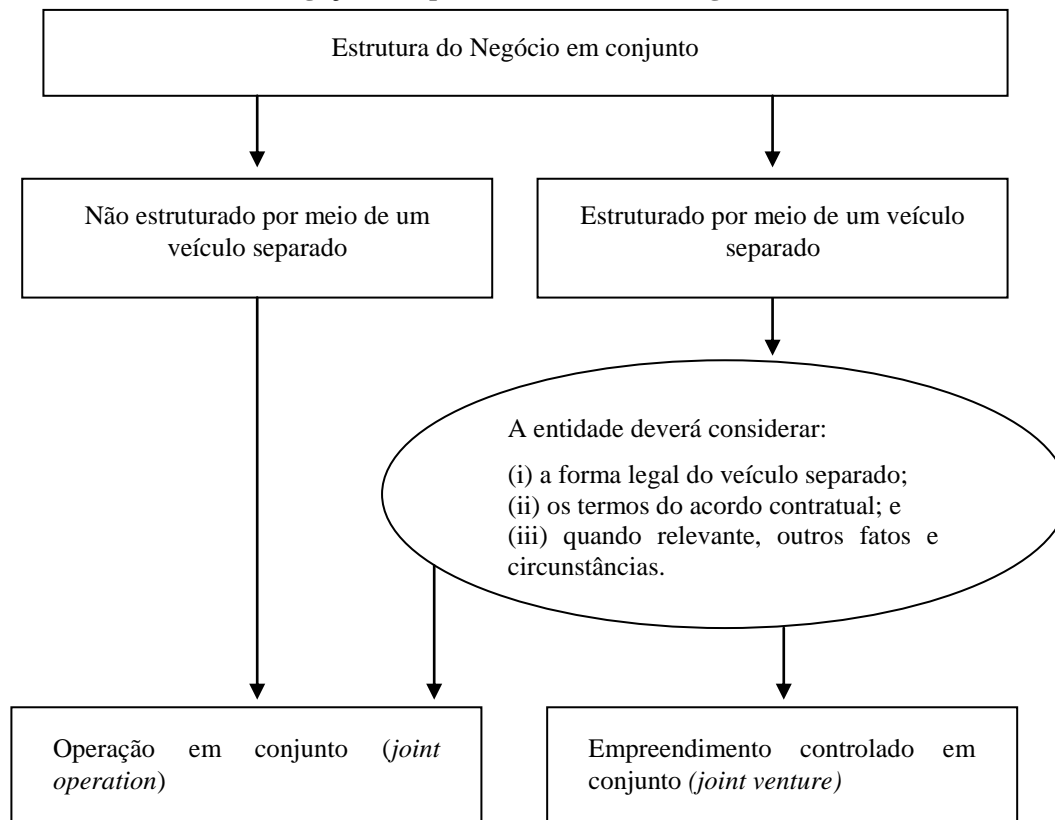
B19 Um negócio em conjunto segundo o qual os ativos e passivos relativos ao negócio são mantidos em um veículo separado pode ser um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) ou uma operação em conjunto (*joint operation*).

B20 A condição de operador em conjunto ou de empreendedor em conjunto de uma parte integrante do negócio depende de seus direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio que são mantidos no veículo separado.

B21 Conforme indicado no item B15, quando as partes integrantes do negócio tiverem estruturado um negócio em conjunto em um veículo separado, as partes precisarão avaliar se a forma legal do veículo separado, os termos do acordo contratual e, quando relevante, quaisquer outros fatos e circunstâncias lhes dão:

- (a) direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (ou seja, o negócio é uma operação em conjunto – *joint operation*); ou
- (b) direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, o negócio é um empreendimento controlado em conjunto - *joint venture*).

Classificação de um negócio em conjunto: avaliação dos direitos e obrigações das partes decorrentes do negócio



A forma legal do veículo separado

B22 A forma legal do veículo separado é relevante ao avaliar o tipo de negócio em conjunto. A forma legal auxilia na avaliação inicial dos direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos mantidos no veículo separado, como por exemplo, se as partes têm interesses sobre os ativos mantidos no veículo separado e se são responsáveis pelos passivos mantidos no veículo separado.

B23 Por exemplo, as partes integrantes do negócio podem conduzir o negócio em conjunto por meio de um veículo separado, cuja forma legal faz com que o veículo separado seja considerado como independente (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são os ativos e passivos do veículo separado e não os ativos e passivos das partes integrantes do negócio). Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). Contudo, os termos pactuados pelas partes em seu negócio contratual (vide itens B25 a B28) e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (vide itens B29 a B33), podem se sobrepôr à avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado.

B24 A avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado é suficiente para concluir que o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*) somente se as partes conduzirem o negócio em conjunto em um veículo separado cuja forma legal não confira separação entre as partes e o veículo separado (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são os ativos e passivos das partes).

Avaliando os termos do negócio contratual

B25 Em muitos casos, os direitos e obrigações convencionados pelas partes integrantes em seus negócios contratuais são consistentes, ou não conflitantes, com os direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

B26 Em outros casos, as partes integrantes utilizam o negócio contratual para reverter ou modificar os direitos e obrigações conferidos pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

Exemplo de aplicação

Exemplo 4

Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em uma entidade com personalidade jurídica. Cada parte tem uma participação de 50% na entidade com personalidade jurídica. A formação da entidade permite a separação entre ela e seus proprietários e, como consequência, os ativos e passivos mantidos na entidade são os ativos e passivos da entidade com personalidade jurídica. Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio.

Contudo, as partes modificam as características da sociedade, por meio de seu negócio contratual, de modo que cada uma tenha uma participação sobre os ativos da entidade com personalidade jurídica e cada uma seja responsável pelos passivos da entidade com personalidade jurídica em uma proporção determinada. Essas modificações contratuais às características de uma sociedade podem fazer com que um negócio seja uma operação em conjunto (*joint operation*).

B27 A tabela a seguir compara termos comuns em negócios contratuais de partes de uma operação em conjunto (*joint operation*) e termos comuns em negócios contratuais de partes de um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). Os exemplos de termos contratuais fornecidos na tabela abaixo não são exaustivos.



Avaliando os termos do negócio contratual		
	Operação em conjunto (<i>joint operation</i>)	Empreendimento controlado em conjunto (<i>joint venture</i>)
Os termos do negócio contratual	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, é o veículo separado, e não as partes, que tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio).
Direitos sobre os ativos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os interesses (por exemplo, direitos, titularidade ou propriedade) sobre os ativos relacionados ao negócio em uma proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes).	O negócio contratual estabelece que os ativos incorporados ao negócio ou posteriormente adquiridos pelo negócio em conjunto são os ativos do negócio. As partes não têm qualquer interesse (ou seja, não têm qualquer direito, titularidade ou propriedade) sobre os ativos do negócio.
Obrigações por passivos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os passivos, obrigações, custos e despesas em uma proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes).	O negócio contratual estabelece que o negócio em conjunto é responsável pelas dívidas e obrigações do negócio.
		O negócio estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis pelo negócio somente na medida de seus respectivos investimentos no negócio ou de suas respectivas obrigações de aportar qualquer capital não integralizado ou adicional ao negócio, ou ambos.
	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis por quaisquer pretensões de terceiros.	O negócio contratual declara que os credores do negócio em conjunto não têm direitos de regresso contra qualquer parte em relação a dívidas ou obrigações do negócio.



Receitas, despesas, lucros e prejuízos	<p>O negócio contratual estabelece a alocação de receitas e despesas com base no desempenho relativo de cada parte do negócio em conjunto. Por exemplo, o negócio contratual pode estabelecer que receitas e despesas sejam alocadas com base na capacidade que cada parte utiliza em uma fábrica operada em conjunto, que pode diferir de seu interesse no negócio em conjunto. Em outros casos, as partes podem ter concordado compartilhar os lucros e prejuízos relacionados ao negócio com base em uma proporção especificada, como por exemplo, o interesse das partes no negócio. Isso não impediria que o negócio fosse uma operação conjunta se as partes tivessem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.</p>	<p>O negócio contratual estabelece a parcela de cada parte sobre os lucros e prejuízos relacionados às atividades do negócio.</p>
Garantias	<p>Exige-se com frequência que as partes de negócios em conjunto prestem garantias a terceiros que, por exemplo, recebem um serviço do negócio em conjunto ou fornecem financiamento a ele. A prestação dessas garantias ou o compromisso das partes de fornecê-las não determina por si só que o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (<i>joint operation</i>). A característica que determina se o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (<i>joint operation</i>) ou um empreendimento controlado em conjunto (<i>joint venture</i>) é se as partes têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (para alguns dos quais as partes podem ou não ter prestado garantia).</p>	

B28 Quando o negócio contratual especifica que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, elas são partes de uma operação em conjunto (*joint operation*) e não precisam considerar outros fatos e circunstâncias (itens B29 a B33) para fins de classificação do negócio em conjunto.

Avaliando outros fatos e circunstâncias

B29 Quando os termos do negócio contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, as partes deverão considerar outros fatos e circunstâncias para avaliar se o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

B30 Um negócio em conjunto pode ser estruturado em um veículo separado cuja forma legal confira separação entre as partes e o veículo separado. Os termos contratuais convencionados entre as partes podem não especificar os direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos



passivos; não obstante, a consideração de outros fatos e circunstâncias pode levar que esse negócio seja classificado como uma operação em conjunto (*joint operation*). Esse será o caso quando outros fatos e circunstâncias derem às partes direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto.

- B31 Quando as atividades de um negócio forem destinadas basicamente ao fornecimento de produção para as partes, isso indica que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade dos benefícios econômicos dos ativos do negócio. As partes desses negócios frequentemente asseguram seu acesso à produção decorrente do negócio ao impedir que o negócio venda a produção a terceiros.
- B32 O efeito prático de um negócio com essa estrutura e propósito é que os passivos incorridos pelo negócio são, em essência, satisfeitos pelos fluxos de caixa recebidos das partes através da compra da produção do negócio por elas. Quando as partes são substancialmente a única fonte de fluxos de caixa que contribui para a continuidade das operações do negócio, isso indica que as partes têm uma obrigação pelos passivos relacionados ao negócio.

Exemplo de aplicação

Exemplo 5

Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em uma entidade com personalidade jurídica (entidade “C”), na qual cada parte tem uma participação societária de 50%. O objetivo do negócio é a fabricação de materiais de que as partes necessitam para seus próprios processos de fabricação individuais. O negócio assegura que as partes operem a instalação que produz os materiais de negócio com as especificações de quantidade e qualidade das partes.

A forma legal da entidade “C” (uma entidade com personalidade jurídica), por meio da qual as atividades são conduzidas inicialmente, indica que os ativos e passivos mantidos na entidade “C” são os ativos e passivos da entidade “C”. O negócio contratual entre as partes não especifica que as partes têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos da entidade “C”. Consequentemente, a forma legal da entidade “C” e os termos do negócio contratual indicam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

Contudo, as partes consideram também os seguintes aspectos do negócio:

- As partes concordaram em comprar toda a produção da entidade “C” na proporção de 50:50. A entidade “C” não pode vender nenhuma parte da produção a terceiros, salvo com a aprovação das duas partes do negócio. Como o propósito do negócio é fornecer às partes a produção de que necessitam, espera-se que essas vendas a terceiros sejam incomuns e não relevantes.
- O preço da produção vendida às partes é fixado por ambas as partes, em um nível que se destina a cobrir os custos de produção e as despesas administrativas incorridas pela entidade “C”. Com base nesse modelo operacional, pretende-se que o negócio opere em um nível de equilíbrio (*break-even level*).

A partir da situação acima, os seguintes fatos e circunstâncias são relevantes:



- A obrigação das partes de adquirir toda a produção da entidade “C” reflete a dependência exclusiva da entidade “C” em relação às partes para a geração de fluxos de caixa e, assim, as partes têm a obrigação de financiar a liquidação dos passivos da entidade “C”.
- O fato de que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade da produção da entidade “C” significa que as partes estão consumindo – e, portanto, têm direitos sobre – todos os benefícios econômicos dos ativos da entidade “C”.

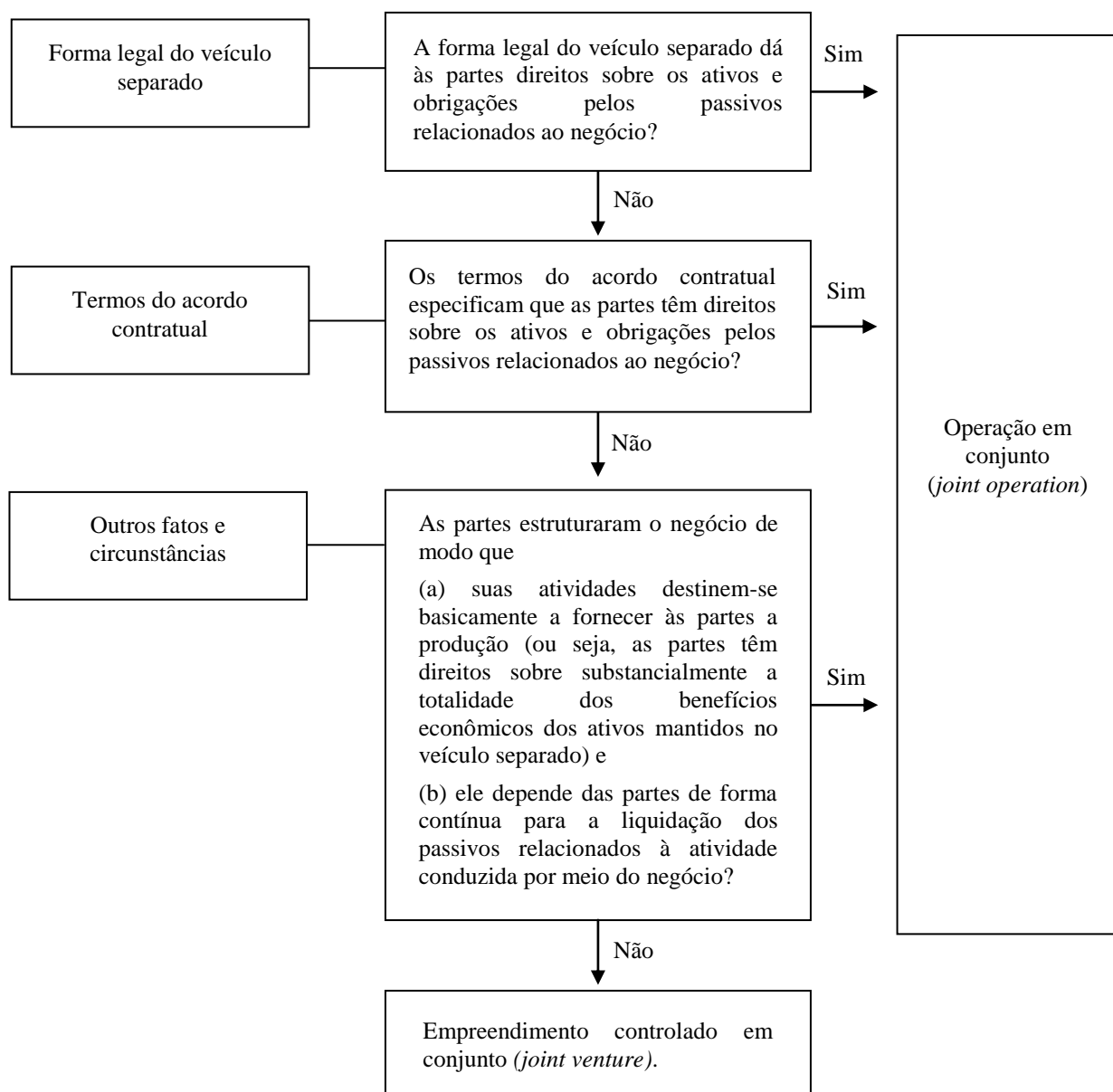
Esses fatos e circunstâncias indicam que o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*). A conclusão sobre a classificação do negócio em conjunto nessas circunstâncias não se alteraria se, em vez de utilizarem elas próprias sua parcela da produção em um processo de fabricação subsequente, as partes vendessem sua parcela da produção a terceiros.

Se as partes modificassem os termos do negócio contratual de modo que o negócio pudesse vender a produção a terceiros, isso resultaria em que a entidade “C” assumiria os riscos de demanda, de estocagem e de crédito. Nesse cenário, essa mudança nos fatos e circunstâncias exigiria a reavaliação da classificação do negócio em conjunto. Esses fatos e circunstâncias indicariam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).



B33 O fluxograma a seguir reflete a avaliação que deve ser seguida por uma entidade para classificar um negócio quando o negócio em conjunto é estruturado por meio de um veículo separado:

Classificação de um negócio em conjunto estruturado por meio de um veículo separado



**Demonstrações contábeis de partes integrantes de um negócio em conjunto (item 22)****Contabilização de vendas ou aportes de ativos a uma operação em conjunto**

- B34 Quando uma entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (*joint operation*) da qual ela é um operador em conjunto (*joint operator*), como por exemplo, uma venda ou aporte de ativos, ela estará conduzindo a transação com as demais partes integrantes da operação em conjunto e, como tal, o operador em conjunto (*joint operator*) deverá reconhecer lucros e prejuízos decorrentes dessa transação somente na extensão das participações das demais partes integrantes do acordo na operação em conjunto (*joint operation*).
- B35 Quando essas transações fornecerem evidência de uma redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou aportados à operação em conjunto (*joint operation*) ou de uma perda por redução ao valor recuperável desses ativos, essas perdas deverão ser reconhecidas integralmente pelo operador em conjunto (*joint operator*).

Contabilização de compras de ativos de uma operação em conjunto

- B36 Quando uma entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (*joint operation*) da qual ela é um operador em conjunto (*joint operator*), como por exemplo, uma compra de ativos, ela não deve reconhecer a sua parcela dos lucros e prejuízos até que revenda esses ativos a um terceiro independente.
- B37 Quando essas transações fornecerem evidência de uma redução no valor realizável líquido dos ativos a serem comprados ou de uma perda por redução no valor recuperável desses ativos, o operador em conjunto (*joint operator*) deverá reconhecer a sua parcela dessas perdas.



Apêndice C

Disposições Transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

C1 [Eliminado]

Empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) – transição da consolidação proporcional para o método de equivalência patrimonial

- C2 Ao mudar o tratamento contábil de consolidação proporcional para o método de equivalência patrimonial - MEP, a entidade deve reconhecer o seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) pelo MEP, a partir do período mais antigo apresentado. Esse investimento inicial deve ser mensurado como o total dos valores contábeis dos ativos e passivos que a entidade havia anteriormente consolidado proporcionalmente, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura - *goodwill* - resultante de aquisição. Se o ágio por expectativa de rentabilidade futura - *goodwill* - tiver composto anteriormente uma unidade geradora de caixa maior, ou um grupo de unidades geradoras de caixa, a entidade deve alocar o ágio por expectativa de rentabilidade futura - *goodwill* - ao empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) com base nos valores contábeis relativos do empreendimento em conjunto (*joint venture*) e da unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa ao qual pertenceu.
- C3 O saldo de abertura do investimento determinado de acordo com o item C2 é considerado como o custo atribuído (*deemed cost*) do investimento no reconhecimento inicial. A entidade deve aplicar os itens 40 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 18² - ao saldo de abertura do investimento para avaliar se o investimento apresenta problemas com relação ao seu valor de recuperação e deverá reconhecer qualquer perda por redução ao valor recuperável (*impairment loss*) como um ajuste aos lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado. A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer um investimento em um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) como resultado da aplicação dos requisitos de transição para empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) que haviam sido anteriormente consolidados proporcionalmente.
- C4 Se a agregação de todos os ativos e passivos anteriormente consolidados proporcionalmente resultar em ativos líquidos negativos, a entidade deve avaliar se tem obrigações legais ou construtivas com relação aos ativos líquidos negativos e, em caso afirmativo, a entidade deve reconhecer o respectivo passivo. Se a entidade concluir que não tem obrigações legais ou construtivas com relação aos ativos líquidos negativos, a entidade não deve reconhecer o respectivo passivo, mas deve ajustar os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado. A entidade deve divulgar esse fato, juntamente com a sua participação cumulativa não reconhecida sobre as perdas com os seus empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) no início do período mais antigo apresentado e na data em que este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez.

² Versão R2 ou posterior.



- C5 A entidade deve divulgar a composição dos ativos e passivos que foram agregados ao saldo de investimentos em rubrica única no início do período mais antigo apresentado. Essa divulgação deve ser elaborada de forma agregada para todos os empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) sobre os quais a entidade aplicar os requisitos de transição referidos nos itens C2 a C6.
- C6 Após o reconhecimento inicial, a entidade deve contabilizar seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) usando o método de equivalência patrimonial – MEP de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18².

Operações em conjunto (*joint operations*) – transição do método de equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos

- C7 Ao mudar o tratamento contábil do método de equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos em relação à sua participação em uma operação em conjunto (consolidação proporcional), a entidade deve desreconhecer, no início do período mais antigo apresentado, o investimento contabilizado anteriormente utilizando-se o método de equivalência patrimonial e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18² e deve reconhecer sua participação em cada um dos ativos e passivos em conformidade com a sua participação na operação em conjunto, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill* - que possa ter feito parte do valor contábil do investimento.
- C8 A entidade deve determinar sua participação nos ativos e passivos relacionados à operação em conjunto com base em seus direitos e obrigações em uma proporção determinada em conformidade com o acordo contratual. A entidade deve mensurar os valores contábeis iniciais dos ativos e passivos por meio de sua desagregação do valor contábil do investimento no início do período mais antigo apresentado, com base nas informações utilizadas pela entidade ao aplicar o método de equivalência patrimonial - MEP.
- C9 Qualquer diferença resultante do investimento anteriormente contabilizado utilizando-se o MEP, juntamente com quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18², e do valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill*, deverá ser:
- compensada com qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill* - relativo ao investimento, sendo que qualquer diferença remanescente deverá ser ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill*, for superior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade).
 - ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill*, for inferior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade).



- C10 A entidade que mudar do método de equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos (consolidação proporcional) deverá fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido e os ativos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados, no início do período mais antigo apresentado.
- C11 A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer ativos e passivos relacionados à sua participação em uma operação em conjunto.

Disposições de transição nas demonstrações contábeis separadas de uma entidade

- C12 A entidade que, de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35, contabilizava anteriormente em suas demonstrações contábeis separadas a sua participação em uma operação em conjunto como um investimento pelo custo ou em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 38 deverá:
- (a) desreconhecer o investimento e reconhecer os ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto pelos valores determinados conforme os itens C7 a C9.
 - (b) fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido contabilmente e os ativos e passivos reconhecidos (consolidados proporcionalmente), juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada nos lucros ou prejuízos acumulados, no início do período mais antigo apresentado.
- C13 A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 não se aplica quando a entidade reconhece ativos e passivos relacionados à sua participação em uma operação em conjunto em suas demonstrações contábeis separadas como resultado da aplicação dos requisitos de transição para operações em conjunto referidos no item C12.
- C14 [Eliminado]
- C15 Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 03 de junho de 2011 e revoga a Interpretação em anexo àquele Pronunciamento, baseada na SIC 13 do IASB, “Empreendimento controlado em conjunto – Contribuições não monetárias de investidor”.

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

1. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO	IE2
2. SHOPPING CENTER OPERADO EM CONJUNTO	IE9
3. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM CONJUNTO DE UM PRODUTO	IE14
4. BANCO OPERADO EM CONJUNTO	IE29
5. ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS	IE34
6. ARRANJOS CONTRATUAIS COM GÁS NATURAL LIQUEFEITO	IE44

Estes exemplos acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico. Eles ilustram aspectos do Pronunciamento Técnico CPC 19 porém não têm a intenção de fornecer uma orientação interpretativa.

IE1. Estes exemplos retratam situações hipotéticas ilustrando julgamentos que podem ser exercidos quando da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 19 em situações diversas. Muito embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes situações atuais observadas, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação em particular precisarão ser avaliados quando da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 19.

Exemplo 1 – Serviços de Construção

IE2. Sejam “A” e “B” partes integrantes de um negócio em conjunto – duas companhias separadas – cujos negócios estão voltados ao fornecimento de variados tipos de serviços de construção para a iniciativa privada e para a coisa pública. Ambas as companhias definem um arranjo contratual por meio do qual trabalharão em conjunto para a execução de um contrato firmado com um ente estatal, cujo propósito é o desenho e a construção de uma rodovia entre duas cidades. O arranjo contratual determina a participação compartilhada de “A” e “B” e estabelece um controle conjunto do negócio, cuja matéria que é objeto é a entrega da rodovia.

IE3. As partes constituem um veículo separado (entidade “Z”) por meio do qual o negócio em conjunto será executado. A entidade “Z”, atendendo os interesses de “A” e “B”, ingressa em um contrato com o ente estatal. Adicionalmente, os ativos e passivos relacionados ao negócio em conjunto são mantidos pela entidade “Z”. A principal característica da forma legal da entidade “Z” consiste no fato de que as partes integrantes do negócio em conjunto, ao invés da entidade “Z”, são aquelas que de fato possuem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos da entidade “Z”.

IE4. O arranjo contratual entre “A” e “B” adicionalmente estabelece que:

- os direitos sobre todos os ativos necessários à execução das atividades previstas no negócio em conjunto são compartilhados entre as partes integrantes com base na participação que cada qual possui, conforme arranjo contratual;
- as partes integrantes possuem responsabilidades diversas, e compartilhadas, por todas as



obrigações operacionais e financeiras relacionadas às atividades previstas no negócio em conjunto, com base na participação que cada qual possui, conforme arranjo contratual;

- (c) os lucros ou prejuízos resultantes das atividades previstas no negócio em conjunto são compartilhados entre “A” e “B” com base na participação que cada qual possui, conforme arranjo contratual.

- IE5. Para os propósitos de coordenação e supervisão das atividades, “A” e “B” indicam um operador (*operator*), que será um empregado de uma das partes. Após um período especificado, o papel desempenhado pelo operador indicado será transferido para um empregado da outra parte. “A” e “B” concordam que as atividades devem ser executadas pelos empregados do operador em uma base “sem ganho ou perda” (“no gain or loss basis”).
- IE6. De acordo com os termos especificados no contrato firmado com o governo, a entidade “Z” emite as faturas pelos serviços de construção prestados ao ente estatal, em nome das partes integrantes do negócio em conjunto.

Análise

- IE7. O arranjo contratual é executado por meio de um veículo separado cuja forma legal não confere a sua dissociação das partes integrantes do negócio em conjunto (ou seja, os ativos e passivos mantidos na entidade “Z” são ativos e passivos das partes integrantes do negócio em conjunto). Tal fato é reforçado pelos termos acordados entre as partes integrantes no arranjo contratual firmado, os quais estabelecem que “A” e “B” têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relacionados ao negócio em conjunto que é executado por intermédio da entidade “Z”. Negócio em Conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*).
- IE8. “A” e “B”, cada qual, devem reconhecer em suas demonstrações contábeis suas respectivas participações sobre os ativos (ex. imobilizado, contas a receber) e sobre os passivos resultantes do negócio em conjunto (ex. contas a pagar a terceiros) com base na participação de cada parte acordada em contrato. Cada qual deve reconhecer ainda suas respectivas participações sobre as receitas e despesas resultantes dos serviços de construção fornecidos ao ente estatal por intermédio da entidade “Z”.

Exemplo 2 – Shopping Center Operado em Conjunto

- IE9. Duas companhias do setor imobiliário (partes integrantes) constituem um veículo separado (entidade “X”) para fins de aquisição e operação de um Shopping Center. O arranjo contratual entre as partes estabelece o controle conjunto das atividades que serão conduzidas pela entidade “X”. A principal característica da forma legal da entidade “X” consiste no fato de que a própria entidade “X”, ao invés das partes integrantes do negócio em conjunto, tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto. Essas atividades incluem a locação de lojas, a administração de seu estacionamento, a manutenção do shopping e de seus equipamentos, como por exemplo seus elevadores, e a construção de uma reputação e desenvolvimento de uma base de clientes para o shopping como um todo.
- IE10. Os termos do arranjo contratual são de tal forma que:

- (a) A entidade “X” tem a propriedade do Shopping Center. O arranjo contratual não especifica que



as partes integrantes do negócio em conjunto têm direitos sobre o Shopping Center.

- (b) As partes integrantes do negócio em conjunto não são responsáveis pelos débitos, por passivos e quaisquer obrigações da entidade “X”. Se a entidade “X” não tiver condições de pagar quaisquer de suas dívidas ou passivos, ou ainda não for apta a transferi-los para terceiros, a responsabilidade de cada parte integrante do negócio em conjunto estará limitada a um montante não pagável equivalente à respectiva integralização de capital.
- (c) As partes integrantes do negócio em conjunto têm direito de vender ou dar em garantia seus interesses de participação na entidade “X”.
- (d) Cada parte integrante do negócio em conjunto faz jus a uma participação nos resultados advindos da operação do Shopping Center (fruto da receita de locação líquida dos custos de operação), em conformidade com os interesses de participação de cada qual na entidade “X”.

Análise

- IE11. O negócio em conjunto é executado por meio de um veículo separado, cuja forma legal caracteriza o veículo como sendo uma entidade independente (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não os são das partes integrantes do negócio em conjunto). Adicionalmente, os termos do arranjo contratual não especificam que as partes integrantes do negócio em conjunto têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos, relacionados ao negócio em conjunto. Em vez disso, os termos do arranjo contratual estabelecem que as partes dele integrantes possuem direitos sobre os ativos líquidos da entidade “X”.
- IE12. Como base no descrito acima, não há outros fatos ou circunstâncias que indiquem que as partes integrantes do negócio em conjunto têm substancialmente direitos aos benefícios econômicos advindos dos ativos relacionados ao negócio em conjunto, e que têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto. O negócio em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).
- IE13. As partes integrantes do negócio em conjunto devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos da entidade “X” como um investimento e devem contabilizá-los adotando o método de equivalência patrimonial.

Exemplo 3 - Produção e Distribuição em Conjunto de um Produto

- IE14. As companhias “A” e “B” (partes integrantes) definem um acordo estratégico e operacional (arcabouço acordado) por meio do qual concordam em cumprir com os seus termos propostos para executar a produção e a distribuição de um produto (produto “P”) em diferentes mercados.
- IE15. As partes integrantes acordam executar as atividades de produção e distribuição por intermédio de negócios em conjunto, conforme descrito a seguir:
 - (a) Atividade de produção: as partes acordam executar a atividade de produção por meio de um negócio em conjunto (‘Acordo de Produção’). O Acordo de Produção é estruturado por intermédio de um veículo separado (entidade “M”), cuja forma legal caracteriza-o como uma entidade própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos pela entidade “M” são de fato ativos e passivos da entidade “M” e não os são das partes integrantes do negócio em conjunto). Em



conformidade com o arcabouço acordado, as partes têm o compromisso de adquirir para elas próprias toda a produção do produto “P”, manufaturado com base no Acordo de Produção, de acordo com seus respectivos interesses de participação na entidade “M”. As partes integrantes subsequentemente vendem o produto “P” para outro negócio em conjunto, controlado conjuntamente pelas duas partes integrantes “A” e “B”, estabelecido exclusivamente para servir ao propósito de distribuir o produto “P”, conforme descrito a seguir. Nem o arcabouço acordado tampouco o negócio em conjunto entre “A” e “B”, que disciplina a atividade de produção, especifica se as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relativos às atividades de produção.

- (b) Atividade de distribuição: as partes integrantes acordam executar a atividade de distribuição por meio de um negócio em conjunto (‘Acordo de Distribuição’). As partes estruturam o acordo de distribuição através de um veículo separado (entidade “D”), cuja forma legal caracteriza-o como uma entidade própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos pela entidade “D” são de fato ativos e passivos da entidade “D” e não os são das partes integrantes do negócio em conjunto). Em conformidade com o arcabouço acordado, o acordo de distribuição (veículo separado) faz as suas exigências do produto “P” para as partes integrantes do negócio, “A” e “B”, de acordo com as necessidades dos diferentes mercados por onde o acordo de distribuição (veículo separado) vende os produtos. Nem o arcabouço acordado tampouco o negócio em conjunto entre “A” e “B”, que disciplina a atividade de distribuição, especifica se as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relativos às atividades de distribuição.

IE16. Adicionalmente, o arcabouço acordado estabelece:

- (a) que o acordo de produção (veículo “M”) irá produzir o produto “P” com vistas a alcançar as exigências para o produto “P”, que o acordo de distribuição (veículo “D”) coloca nos mercados em nome das partes integrantes;
- (b) os termos comerciais estão relacionados à venda do produto “P” pelo acordo de produção (veículo “M”) para as partes integrantes “A” e “B”. O acordo de produção (veículo “M”) irá vender o produto “P” para as partes integrantes por um preço acordado por “A” e “B”, do modo a cobrir os custos de produção incorridos. Subsequentemente, as partes venderão o produto para o acordo de distribuição (veículo “D”), por um preço acordado por “A” e “B”.
- (c) que qualquer insuficiência de caixa que o acordo de produção (veículo “M”) venha a ter, será financiado pelas partes integrantes “A” e “B”, em conformidade com seus interesses de participação na entidade “M”.

Análise

- IE17. O arcabouço acordado estabelece os termos segundo os quais as partes integrantes “A” e “B” irão conduzir a produção e distribuição do produto “P”. Essas atividades serão conduzidas por meio de negócios em conjunto cujo propósito é tanto produzir quanto distribuir o produto “P”.
- IE18. As partes integrantes conduzem o acordo de produção por intermédio da entidade “M” cuja forma legal confere a separação entre as partes integrantes e a entidade “M” (veículo separado). Adicionalmente, nem o arcabouço acordado tampouco o negócio em conjunto, que disciplina a atividade de produção, especificam que as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relacionados à atividade de produção. Entretanto, ao se considerar os



fatos e circunstâncias a seguir, as partes integrantes concluem que o acordo de produção é uma operação em conjunto (*joint operation*):

- (a) as partes comprometeram-se elas próprias a adquirirem toda a produção do produto “P”, manufaturado pelo acordo de produção. Conseqüentemente, “A” e “B” tem direitos a substancialmente todos os benefícios econômicos dos ativos do acordo de produção.
- (b) o acordo de produção manufatura o produto “P” com vistas a atingir a quantidade e a qualidade requerida pelas partes integrantes, de modo que elas possam atender a demanda pelo produto “P” indicada pelo acordo de distribuição. A dependência exclusiva que o acordo de produção tem das partes integrantes em termos de geração de fluxo de caixa e o comprometimento das partes integrantes de fornecer fluxo de caixa, para o caso de o acordo de produção incorrer em problemas de caixa, são indicativos de que as partes integrantes têm uma obrigação pelos passivos do acordo de produção, posto que referidos passivos serão liquidados ou por meio das compras do produto “P” pelas partes integrantes ou por meio de fornecimento direto de fluxos de caixa pelas partes integrantes.

IE19. As partes integrantes conduzem as atividades de distribuição por meio da entidade “D”, cuja forma legal confere separação entre as partes integrantes e a entidade. Adicionalmente, nem o arcabouço acordado tampouco o negócio em conjunto, que disciplina a atividade de distribuição, especificam que as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relacionados à atividade de distribuição.

IE20. Não há fatos ou circunstâncias que indiquem que as partes integrantes tenham direitos a substancialmente todos os benefícios econômicos advindos dos ativos relacionados ao acordo de distribuição ou que as partes integrantes tenham uma obrigação pelos passivos relacionados ao acordo de distribuição. O acordo de distribuição é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

IE21. “A” e “B” devem reconhecer em suas demonstrações contábeis suas respectivas participações sobre os ativos (por exemplo, imobilizado, caixa) e suas respectivas participações nos passivos resultantes do acordo de produção (por exemplo, contas a pagar a terceiros) com base em seus interesses de propriedade na entidade “M”. Cada parte integrante ainda deve reconhecer suas respectivas participações sobre as despesas resultantes da produção do produto “P” incorridas pelo acordo de produção e suas respectivas participações sobre as receitas relacionadas às vendas do produto “P” pelo acordo de distribuição.

IE22. As partes integrantes devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos do acordo de distribuição como um investimento e contabilizá-lo adotando o método de equivalência patrimonial.

Variação

IE23. Assuma que as partes integrantes acordem que o acordo de produção descrito acima seja responsável não só pela produção do produto “P” mas também por sua distribuição a terceiros independentes (clientes).



- IE24. As partes integrantes ainda acordam definir o acordo de distribuição tal qual descrito anteriormente, para distribuir o produto “P” exclusivamente em assistência ao processo de ampliação da distribuição em mercados específicos adicionais.
- IE25. O acordo de produção (entidade “M”) ainda vende o produto “P” diretamente para o acordo de distribuição (entidade “D”). Nenhuma proporção fixa da produção gerada pelo acordo de produção tem a sua aquisição assegurada (não há um compromisso nesse sentido) pelo, ou reservada para o, acordo de distribuição (entidade “D”).

Análise

- IE26. A variação acima não afetou a forma legal do veículo separado por meio do qual a atividade de produção é conduzida tampouco os termos contratuais relacionados aos direitos das partes integrantes sobre os ativos, e suas obrigações pelos passivos, relacionados às atividades de produção. Contudo, torna o acordo de produção um acordo autofinanciado, em decorrência de torná-lo apto a executar a atividade comercial por conta própria, distribuindo o produto “P” a terceiros independentes (clientes) e, conseqüentemente, assumindo riscos de demanda, de estocagem e de crédito. Ainda que o acordo de produção possa vender o produto “P” para o acordo de distribuição, nesse cenário o acordo de produção não é dependente das partes integrantes para conduzir suas atividades em uma base contínua. Nesse caso, o acordo de produção é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).
- IE27. A variação não teve qualquer efeito na qualificação do acordo de distribuição como um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).
- IE28. As partes integrantes devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos do acordo de produção e seus direitos sobre os ativos líquidos do acordo de distribuição como um investimento e devem contabilizá-los adotando o método de equivalência patrimonial.

Exemplo 4 – Banco Operado em Conjunto

- IE29. Os bancos “A” e “B” (partes integrantes) acordam combinar suas atividades de banco comercial (“corporate”), de banco de investimento, de gestão de ativos e de serviços financeiros por meio da constituição de um veículo separado (banco “C”). Ambas as partes integrantes esperam que o arranjo contratual as beneficie de diferentes formas. O banco “A” acredita que o acordo o permite alcançar seus planos estratégicos de crescer em tamanho, oferecendo-lhe a oportunidade de explorar seu potencial total de crescer organicamente por meio da ampliação da oferta de produtos e serviços. O banco “B” espera que o acordo reforce a sua oferta de produtos de poupança e contas de remuneração, bem como produtos de mercado.
- IE30. A principal característica da forma legal do banco “C” é aquela que o torna um veículo separado para atuar por conta própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não os são das partes integrantes). Os bancos “A” e “B”, cada qual, possuem 40% de interesses de participação no banco “C”, sendo que os 20% de interesses remanescentes estão distribuídos de modo disperso no mercado em que o banco “C” é listado. O acordo de acionistas celebrado entre os bancos “A” e “B” estabelece o controle conjunto das atividades do banco “C”.



IE31. Adicionalmente, os bancos “A” e “B” ingressam em um acordo irrevogável segundo o qual, mesmo no caso de uma contenda, ambos acordam fornecer os recursos necessários no montante requerido e, se exigido, conjuntamente e de modo ostensivo, garantir que o banco “C” cumpra com toda a legislação e regulação bancária aplicável, bem como honrar quaisquer compromissos assumidos perante as autoridades bancárias. Esse compromisso representa a assunção por parte de ambos os bancos “A” e “B”, cada qual, de 50% dos fundos necessários para garantir que o banco “C” cumpra toda a legislação e regulação bancária aplicável.

Análise

IE32. O negócio em conjunto é executado por meio de um veículo separado cuja forma legal confere a separação entre as partes integrantes e o veículo separado. Os termos do arranjo contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos do banco “C”, porém estabelece que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos do banco “C”. O compromisso firmado pelas partes de fornecer suporte ao banco “C”, caso o mesmo não consiga cumprir com toda a legislação e regulação bancária aplicável, não é por si só um indicativo de que as partes têm uma obrigação pelos passivos do banco “C”. Não existem outros fatos e circunstâncias que indiquem que as partes têm direitos substancialmente a todos os benefícios econômicos advindos dos ativos do banco “C” e que as partes têm uma obrigação pelos passivos do banco “C”. O negócio em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

IE33. Ambos os bancos “A” e “B” devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos do banco “C” como um investimento e devem contabilizá-los adotando o método de equivalência patrimonial.

Exemplo 5 - Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Óleo e Gás

IE34. As companhias “A” e “B” (partes integrantes) constituem um veículo separado (entidade “H”) e celebram um acordo de operação em conjunto (*JOA – Joint Operating Agreement*) para executar atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás no país “O”. A principal característica da forma legal da entidade “H” é aquela que a torna um veículo separado para atuar por conta própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não os são das partes integrantes).

IE35. O país “O” confere à entidade “H” o direito de concessão para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás, a serem executadas em blocos específicos destinados para tal (áreas de exploração).

IE36. O acordo de acionistas e o acordo de operação em conjunto (*JOA – Joint Operating Agreement*) estabelecem que as partes integrantes têm direitos e obrigações relacionadas a referidas atividades. Os principais termos dos acordos são sumariados a seguir.

Acordo de Acionistas

IE37. O conselho de administração (ou órgão de administração equivalente) da entidade “H” consiste de um membro para cada parte integrante. Cada parte integrante do acordo tem 50% de participação acionária na entidade “H”. O consentimento unânime dos diretores é exigido para que a resolução de qualquer matéria seja aprovada.



Acordo para Operação em Conjunto (Joint Operating Agreement – JOA)

- IE38. O acordo de operação em conjunto (*JOA – Joint Operating Agreement*) fixa um comitê operacional. Esse comitê consiste de um representante para cada parte integrante. Cada parte integrante tem 50% de interesses de participação no comitê operacional.
- IE39. O comitê operacional aprova orçamentos e programas de trabalho relacionados às atividades, os quais do mesmo modo requerem consentimento unânime dos representantes para cada parte integrante. Uma das partes é indicada como operador (*operator*) e fica responsável por administrar e conduzir os programas de trabalho aprovados.
- IE40. O acordo de operação em conjunto (*JOA – Joint Operating Agreement*) estabelece que os direitos e obrigações advindos das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás devem ser compartilhados entre as partes integrantes, proporcionalmente à participação de interesses de cada parte na entidade “H”. Objetivamente, o acordo de operação em conjunto (*JOA – Joint Operating Agreement*) estabelece que as partes devem compartilhar:
- (a) os direitos e obrigações advindos das atividades de exploração e desenvolvimento concedidas à entidade “H” (por exemplo, direitos de concessão, passivos de desmantelamento – *Asset Retirement Obligations* e ambientais – *Environmental Obligations*, quaisquer royalties e tributos a serem recolhidos);
 - (b) a produção obtida; e
 - (c) todos os custos associados aos programas de trabalho.
- IE41. Os custos incorridos com relação a todos os programas de trabalho são cobertos por aportes de caixa requeridos das partes. Se porventura uma das partes falhar no cumprimento de suas obrigações monetárias (entrar em *default*), a outra parte é requerida a contribuir com a entidade “H” no montante correspondente (parte em *default*). O montante em *default* é considerado uma dívida entre as partes (aquela parte que honrou o compromisso possui direito de regresso contra aquela parte que entrou em *default*).

Análise

- IE42. As partes executam o acordo em conjunto por meio de um veículo separado cuja forma legal confere separação entre as partes e o veículo separado. As partes puderam reverter a avaliação inicial de seus direitos e obrigações advindas da forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio é conduzido. Elas fizeram isso ao concordarem com os termos do acordo de operação em conjunto (*JOA – Joint Operating Agreement*) que confere a elas os direitos aos ativos (por exemplo, direitos de concessão para atividades de desenvolvimento e exploração, e quaisquer outros ativos originados dessas atividades) e obrigações pelos passivos (por exemplo, custos e obrigações advindos de programas de trabalho) que são mantidos pela entidade “H”. O negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*).
- IE43. As duas companhias “A” e “B” devem reconhecer em suas demonstrações contábeis suas respectivas participações nos ativos e quaisquer passivos resultantes do negócio em conjunto, com base em seus respectivos interesses de participação acordados. Nessa base, cada parte deve também reconhecer sua respectiva participação nas receitas (receita de venda pela participação de cada qual na produção) e sua respectiva participação nas despesas.



Exemplo 6 - Arranjos Contratuais com Gás Natural Liquefeito

- IE44. A companhia “A” detém uma área destinada à exploração de gás não desenvolvida, que contém reservas de grande potencial. A companhia “A” determina que a área destinada à exploração de gás não desenvolvida só será economicamente viável caso toda a produção de gás seja vendida a clientes que estejam em mercados situados além mar (*overseas markets*). Para tanto, um processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*) precisa ser construído de modo a liquefazer o gás extraído e permitir o seu transporte oceânico para mercados situados além mar.
- IE45. A companhia “A” ingressa em um negócio em conjunto com a companhia “B” a fim de desenvolver e operar a área destinada à exploração de gás não desenvolvida e o processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*). Em conformidade com o acordo, as companhias “A” e “B” (partes integrantes) concordam verter a área destinada à exploração de gás não desenvolvida e caixa para um novo veículo separado, entidade “C”. Em contrapartida às respectivas contribuições, cada parte recebe 50% de interesses de participação na entidade “C”. A principal característica da forma legal da entidade “C” é aquela que a torna um veículo separado para atuar por conta própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não os são das partes integrantes).
- IE46. O acordo entre as partes especifica que:
- as companhias “A” e “B” precisam, cada qual, indicar dois membros para o conselho de administração da entidade “C”. Os membros do conselho de administração precisam, de modo unânime, acordar os investimentos e as estratégias a serem adotadas pela entidade “C”.
 - a administração diária da área de exploração de gás não desenvolvida e do processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*), incluindo as atividades de desenvolvimento e construção, será executada pelo pessoal técnico (*staff*) da companhia “B”, em consonância com as direções conjuntamente acordadas pelas partes. A entidade “C” irá reembolsar a entidade “B” pelos custos por ela incorridos na execução das tarefas sob sua incumbência.
 - A entidade “C” é responsável pelos tributos e royalties incidentes sobre a produção e venda de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*), assim como por outros passivos incorridos no curso ordinário dos negócios, como aqueles originados de contas a pagar, do restabelecimento de condições naturais da área de exploração e do desmantelamento de ativos.
 - As companhias “A” e “B” têm participações iguais sobre os lucros auferidos com as atividades executadas por meio do negócio em conjunto, e dessa forma, fazem jus em igualdade de condições aos dividendos distribuídos pela entidade “C”.
- IE47. O arranjo contratual não especifica que qualquer parte tem direito sobre os ativos e obrigações pelos passivos da entidade “C”.
- IE48. O conselho de administração da entidade “C” decide ingressar em um acordo de financiamento, por meio de um empréstimo sindicalizado (*pool* de bancos), para angariar recursos para fazerem face ao desenvolvimento da área de exploração de gás não desenvolvida e para a construção do processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*). O custo total estimado de desenvolvimento e construção é de 1 bilhão de unidades monetárias.
- IE49. O empréstimo sindicalizado garante à entidade “C” 700 milhões de unidades monetárias. O acordo de financiamento confere aos bancos financiadores o direito de regresso contra as companhias “A”



e “B”, somente em caso de não cumprimento do acordo de financiamento pela entidade “C” (*default* de “C”), durante o desenvolvimento da área de exploração de gás não desenvolvida e a construção do processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*). O acordo de financiamento prevê que os bancos financiadores não terão direito de regresso contra as companhias “A” e “B”, uma vez que o processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*) esteja em operação, posto que estando em operação a entidade “C” será capaz de gerar fluxos de caixa, através das vendas de gás liquefeito, para fazerem face às obrigações com o acordo de financiamento. Muito embora os bancos credores não tenham o direito de regresso contra as companhias “A” e “B”, o empréstimo sindicalizado tem o risco de *default* de “C” mitigado por meio de gravame imposto ao processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*), que é oferecido como uma garantia real.

Análise

- IE50. O negócio em conjunto é executado por meio de um veículo separado cuja forma legal confere separação entre as partes e o veículo separado. Os termos do arranjo contratual celebrado não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos da entidade “C”, muito embora estabeleçam que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos da entidade “C”. A natureza do direito de regresso previsto no acordo de financiamento, durante o desenvolvimento da área de exploração de gás não desenvolvida e a construção do processador de gás liquefeito (*LNG – Liquefied Natural Gas*), que em síntese prevê o oferecimento de garantias em separado pelas companhias “A” e “B” nessa fase, não impõe por si só que as partes assumam as obrigações pelos passivos da entidade “C” (ou seja, o empréstimo sindicalizado é uma obrigação de “C”). As companhias “A” e “B” possuem passivos em separado, os quais representam as garantias oferecidas para o caso de a entidade “C” descumprir suas obrigações com o empréstimo sindicalizado (*default* de “C”), durante a fase de desenvolvimento e construção.
- IE51. Não há fatos ou circunstâncias que indiquem que as partes integrantes tenham direitos substancialmente todos os benefícios econômicos advindos dos ativos da entidade “C” ou que as partes integrantes tenham uma obrigação pelos passivos da entidade “C”. O negócio em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).
- IE52. As partes devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos da entidade “C” como um investimento e devem contabilizá-los adotando o método de equivalência patrimonial.